

## COMENTÁRIOS À PROPOSTA DA GESTÃO MARABUTO DOMINGUES

Minutas de Exposição de Motivos e Decretos relativas ao procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas foram encaminhadas a diversas entidades através de ofício da FUNAI/PRES/DPI data do de 15 de abril de 1985 e assinado pelo ex-Presidente do órgão Nelson Marabuto Domingues.

Trata-se de minutas elaboradas internamente à FUNAI sem participação de representantes dos grupos indígenas, de entidades de apoio e defesa do índio e de associações profissionais afetas à questão. Elas foram remetidas como um convite para apoiar proposições já formalmente elaboradas não prevendo qualquer discussão de seus pressupostos.

1. Tais minutas contrariando o movimento maior de democratização, persistem, de maneira resoluta, numa prática de exclusão, que torna mais remota qualquer possibilidade de participação direta e efetiva, naquelas instâncias últimas de decisão dos atos demarcatórios, de representantes dos grupos indígenas e setores diversos da sociedade civil, que se alinham em defesa dos índios.

Não consideram sequer a possibilidade de participação destes setores e quanto aos índios se limitam a dizer no § 3º do art. 4º que irão "ouvir a comunidade indígena". Esta é a única forma de participação que admitem explicitamente.

Ora, o acirramento dos conflitos de terra e litígios, envolvendo cada vez mais intensamente os grupos indígenas, chama a atenção não apenas para a urgência de se rever os procedimentos de centralização (como aqueles atribuídos de fato ao MEAF pelo Decreto 88.188/83), mas também aqueles outros que tradicionalmente excluíram os índios das decisões (como a experiência dos Grupos de Trabalho internos à FUNAI que encetaram a sistemática anterior baseada no Decreto 76.999/76).

Consoante os propósitos de democratização, afirmados pela implantação da Nova República e do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário - Plano Nacional de Reforma Agrária, trata-se de assegurar a participação direta dos principais interessados naqueles níveis de decisão e não apenas de "ouvir a comunidade indígena", intermediando-a nas decisões essenciais. Este princípio democrático apresenta-se como o principal afiançador de uma resolução pacífica, correta e definitiva dos graves conflitos de terra que atualmente envolvem diferentes grupos indígenas.

O paradoxo de se propor a revogação do Decreto 88.118/83 mantendo o princípio autoritário e não-democrático, que impede a participação direta interessadas nas decisões, constitui-se em mais um golpe

encetado contra os direitos de representação dos grupos indígenas. Representa a certeza de que serão repetidos os erros que caracterizaram a ação da FUNAI antes do Decreto 88.118/83. Neste sentido, propor um retorno à sistemática anterior ao referido Decreto é ignorar uma drástica experiência histórica que os grupos indígenas certamente não esqueceram e igualmente subestimar a força que o movimento indígena adquiriu dispondo-o hoje em condições de se fazer representar diretamente nas instâncias decisórias.

2. De acordo com o art. 5º, da minuta de decreto apresentada, o poder de "apreciar" a proposta de delimitação e efetivamente encaminhá-la à aprovação, passa a se concentrar num único setor da FUNAI denominado Diretoria do Patrimônio Indígena. Percebe-se uma preocupação de privilegiar determinados segmentos burocráticos em detrimento de mecanismos mais amplos de decisão envolvendo diretamente os índios e entidades que tem atuação comprovada tanto na defesa, quanto no apoio à causa indígena. Também aqui prevalece uma concepção burocrática mais preocupada em fortalecer atribuições de determinadas diretorias do órgão titular e intermediar os índios no processo decisório, do que em fazer valer o direito dos índios de se fazerem representar diretamente nestas instâncias últimas de decisão. Predomina, portanto uma feição anti-democrática que conspira contra o direito dos índios de participarem da resolução de problemas essenciais à sua sobrevivência étnica. Os interesses de intermediários, que se instituem em eternos porta-vozes dos índios, fíndam por prevalecer, como se os índios não pudessem sentar à mesa e decidir.

3. A minuta de decreto, por outro lado, é omissa sobre quem fará a demarcação e como. Remete tão somente aos art. 26º e 17º do Estatuto do Índio, deixando em aberto todas as indagações possíveis sobre a experiência de demarcação com empresas privadas, através de contratos, e com outros órgãos públicos, por intermédio dos convenios.

4. Do mesmo modo, não procura aclarar ou definir precisamente a qualificação dos integrantes do Grupo de Trabalho que, segundo o § 1º do art. 4º, realizará simultaneamente atividades que requerem critérios de competência e saber muito distintos, tais como: "estudos etno-históricos, cartográficos e fundiários, que instruirão a proposta de delimitação."

Afirma que "técnicos e especialistas" serão designados para tanto. Neste sentido, parece diretamente inspirado no art. 2º do Decreto 88.118/83 que nomeia os integrantes através de generalidades, aliás as mesmas aqui apontadas, isto é, "técnicos e especialistas", evitando defini-las com exatidão.

A explicitação das formações acadêmicas torna-se um dado essencial, quando se quer corrigir os equívocos e erros que nortearam a

ação do Grupão e dos GTS da FUNAI. As generalizações como "especialistas" significam em verdade o próprio "sufocamento das especialidades", posto que os critérios de inclusão tornam-se inteiramente arbitrários.

5. No § 2º do art. 4º e no artigo 9º se encontram menções à atuação dos órgãos fundiários. Esta é considerada como complementar e prevista como inteiramente secundária.

Ao subestimar os problemas decorrentes das invasões em áreas indígenas (1) e ao menosprezar o grau de intervenção dos órgãos fundiários federais como forma de controlá-los, parecem ignorar que ocupantes não-índios são detectados na grande maioria das áreas indígenas e que esta presença tem gerado acirrados conflitos. Parecem se opor a idéia de que o reassentamento destes referidos ocupantes precisa se dar em bases que não propiciem novas situações de Tensão Social. Neste sentido, além de revelar um profundo desconhecimento da experiência histórica da FUNAI na sistemática de demarcação anterior ao Dec. 88.118/83, em que o órgão tutelar face ao acirramento de conflito foi obrigado inclusive a estabelecer uma comissão mista com o INCRA (2), menosprezam as alterações no quadro político institucional e as novas determinações a partir da criação do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário. Este acontecimento tem significação para os problemas agrários que envolvem os grupos indígenas, quando a orientação dos pressupostos que informam o Plano Nacional de Reforma Agrária acenam com uma solução dos conflitos através da implantação de medidas que auxiliem controlar as invasões e punir os caos de apossamento ilegítimo em áreas indígenas.

(1) Certamente por jamais ter se empenhado em realizar um levantamento cuidadoso destes apossamentos ilegítimos em áreas indígenas. A única tentativa conhecida é aquela do MINTER/SAI cujos resultados são por demais precários e insuficientes, não autorizando maiores medidas e penalização dos infratores.

(2) Os resultados do Convênio FUNAI/INCRA, de 18 de setembro de 1974, não parecem ter sido satisfatórios. A atual redefinição do INCRA em curso abre possibilidades para superar aqueles entraves. Sobre a aludida experiência consulte-se: MA-INCRA -